



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13862.720065/2019-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.225 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente J.J SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMBINADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. INDEFERIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO. PAGAMENTO TEMPESTIVO DO DÉBITO MOTIVADOR DA REJEIÇÃO. INVALIDADE.

Improcede o indeferimento da opção pelo Simples ancorado na existência de débito com exigibilidade não suspensa, quando comprovado que este foi objeto de pagamento regular e tempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Trata o presente contencioso, originado pela manifestação de inconformidade (fls. 2) contra o indeferimento da opção da Interessada J.J SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMBINADOS LTDA, CNPJ 14.123.429/0001-80 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em decorrência da constatação de que a interessada possui débitos em aberto cuja exigibilidade não se encontrava suspensa à época da exclusão, situação não permitida à opção ao Simples Nacional.

Conforme consta do Termo de Indeferimento nº 00.10.39.16.95, de 15 de fevereiro de 2019 (fls. 3) a fundamentação legal e o débito que motivaram a sua lavratura foi:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Débitos Previdenciários

- Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais): 1) Débitos sob Processo Número Debcad: 156985918 Valor INSS: R\$231,79

Na Manifestação de Inconformidade a interessada alega, em síntese às folhas 2 e anexos, informando que vem por meio deste apresentar recurso em relação ao Indeferimento da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional que mostra uma situação de impedimento que foi devidamente regularizada no prazo legal conforme pagamento em anexo da GPS de competência 12/2018, quitada no Banco do Brasil em 31/01/2019.

Desta forma, requer que seja totalmente DEFERIDA a Solicitação de Opção pelo Simples Nacional de 28/01/2019, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019. Nestes termos, pede deferimento.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-67.321**, 17 de abril de 2020 (e-fl. 28).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 35), no qual, alega essencialmente que o débito que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi regularmente pago.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de e-fls. 3, o Recorrente foi excluído do sistema de tributação simplificado por constatação de débito com exigibilidade não suspensa, o qual apresentava a seguinte composição:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 14.123.429/0001-80
NOME EMPRESARIAL: J.J SERVICOS DE LIMPEZA E COMBINADOS LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 28/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 02/08/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 14.123.429/0001-80

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo
Número Debcad: 156985918
Valor INSS: R\$ 231,79

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

A instância *a quo*, como dito, julgou improcedente o pleito do então manifestante, com base nos seguintes argumentos:

Inicialmente, vimos informar que os débitos em questão neste contencioso são os pertinentes ao Termo de Indeferimento nº 00.10.39.16.95, de 15 de fevereiro de 2019 (fls.3):

- Débitos Previdenciários - Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo Número Debcad: 156985918 Valor INSS: R\$231,79

Ou seja, conforme se verifica no Termo de Indeferimento em questão o débito nele arrolado diz respeito à dívida previdenciária sob administração da RFB que não se encontrava pago a época do prazo da opção, fls. 9 a 14 e 22. E o pagamento efetuado pelo requerente não foi apropriado ao débito que somente foi liquidado em 6/12/2019 (fls. 26/27). Portanto, não atendendo a exigência legal do disposto no artigo 6º, §1º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

(...)

E, verifica-se que não houve o adimplemento da pendência no prazo requerido para a opção do Simples Nacional, ou seja, com a regularização até o dia 31/01/2019, nos termos do artigo 6º, §2º, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, da exigência gravada no Termo de Indeferimento nº 00.10.39.16.95, de 15 de fevereiro de 2019 (fls. 3).

Como se observa, o acórdão recorrido entendeu que os débitos constantes do Debcad nº 156985918, no valor de R\$ 231,79 não haviam sido regularizados até o dia 31/01/2019 - data-limite para a opção pelo Simples Nacional no ano-calendário em questão.

Entretanto, este entendimento não se coaduna com a realidade dos fatos.

Verifica-se que em 31/01/2019 o Debcad nº 156985918 continha débito com as seguintes características:

LCPTPRO DATAPREV-INSS LCPTPRO
SISTEMA DE COBRANCA
DATA: 30/09/19 LISTA DE COMPETENCIAS DE PROCESSOS HORA: 20:22:38

PROCESSO	156985918	DCGO
COMPET. LEV. M.OF.TIPO DEB	CGC/CEI	FPAS
12/2018 OP1	41 88 89 14.123.429/0001-80	5150 R\$
		228,03

000000 PROXIMA ASSINALAR Situação ou Valor
F inalizar P rincipal Modulo Anterior

LRUBPROST DATAPREV-INSS LRUBPROST
SISTEMA DE COBRANCA
DATA: 30/09/19 LISTA DE RUBRICAS DE PROCESSO (SITUACAO) HORA: 20:23:41

PROCESSO 15698591-8 COMPETENCIA 12/2018

RUBRICA SITUACAO

LEVANTAMENTO: OP1 1043 CONT. CONTRIBUI ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

MULTA OFICIO:

TIPO DEBITO

41 88 89

FPAS: 5150

CNPJ/CEI

14.123.429/0001-80

ORIGEM: 15698591-8

O Recorrente afirma que o referido débito foi pago dentro do prazo legal, apresentando o seguinte comprovante:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
31/01/2019 - AUTOATENDIMENTO - 16.16.38
0932600932 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: MARCIO EDSON SAVI
AGENCIA: 932-6 CONTA: 1.079-0

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2003
COMPETENCIA	12/2018
IDENTIFICADOR	14123429000180
DATA DO PAGAMENTO	31/01/2019
VALOR DO INSS	228,03
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	8,27
VALOR TOTAL	236,30

=====

DOCUMENTO: 013101
AUTENTICACAO SISBB: 4.EE1.596.ECB.41F.450
=====

De fato, tal como afirmou o Recorrente, vê-se que o débito que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi objeto de pagamento em 31/01/2019,

supostamente, com os acréscimos legais pertinentes e dentro do prazo requerido pela legislação tributária para opção pelo Simples Nacional no período-base examinado.

Por outro lado, o débito ativo correspondente ao DEBCAD N° 156985918 - que teria motivado o indeferimento da opção referido no acórdão recorrido - diz respeito à competência de 04/2019 (e-fls.10) e, por óbvio, não poderia dar causa ao indeferimento porque surgiu em data posterior à 31/01/2019. Confira-se:

```
CNPJ: 14.123.429 - J.J SERVICOS DE LIMPEZA E COMBINADOS LTDA
```

```
CNPJ: 14.123.429/0001-80
```

Ausência de GFIP -----

2013 Dez
2014 Jan Feb Mar Abr Mai Jun Jul 13o

Divergência de GFIP X GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)

Competência	FPAS	Situacao	Rubrica	Valor
04/2019	515	OPS	Previdencia	109,78

Débito em Cobrança - RFB -----

No Débito	Fase	Descrição
15698591-8	100201	- AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N.

Parcelamento com Exigibilidade Suspensa - RFB -----

No Débito	Situação	Modalidade
63044999-6	000001	- RFB LEI 10522/02 - SIMP. EMPRESA GERAL

FIM DE RELATÓRIO

Assim, entre os débitos constantes do Debcad nº 156985918, o da competência 12/2018, no valor de R\$ 231,79, encontra-se pago, e o da competência 04/2019, no valor de R\$ 109,78, não estava ativo em 31/01/2019, razão pela qual o fundamento adotado pelo acórdão recorrido não se sustenta.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

